



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10972.720011/2013-07
ACÓRDÃO	2401-012.225 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE PRATINHA - PREFEITURA MUNICIPAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2010 a 28/02/2011

SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Na falta de previsão legal que a preveja, a suspensão do curso do processo administrativo só é possível por meio de ordem judicial específica que assim o determine.

COMPENSAÇÃO. GLOSA. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN.

Conforme dispõe o art. 170-A, do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Tem-se por devida a glosa sobre compensações cujo direito creditório tenha sido reconhecido em decisão judicial não definitiva.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE EXIGE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS GFIPS RESPECTIVAS.

A retificação das GFIPs é condição procedimental obrigatória para a efetiva compensação de valores recolhidos indevidamente, pois não cabe, em sede administrativa, julgar a validade de ato ministerial ou quaisquer outra norma legal.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. PROCEDIMENTO.

Deve ser glosada a compensação que não atende aos requisitos exigidos para compensação por meio da IN SRP nº. 15/2006, que regula a Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de junho de 2005.

RESTITUIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO POSTERIOR A 09/06/2005. JURISPRUDÊNCIA STF. RE 566.621/RS E SUMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, a contrário sensu, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

De acordo com o relatório já elaborado em ocasião anterior pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 197 e ss), trata-se do Auto de Infração (AI) identificado pelo DEBCAD nº 51.012.327-9, lavrado em nome de Município de Pratinha – Prefeitura Municipal, com a finalidade de constituir o crédito tributário relativo à glosa de valores indevidamente compensados pelo Município em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, período de 01/06/2010 a 28/02/2011.

Com o objetivo de verificar a procedência e regularidade das compensações de contribuições previdenciárias, iniciou-se procedimento fiscal no Município de Pratinha – Prefeitura Municipal.

O Município apresentou documentos, entre os quais cópias da Ação Declaratória do Direito à Compensação Tributária; Contestação da União, Impugnação à Contestação; Planilha de Contribuições Previdenciárias a Recuperar e Planilha de Controle de Compensação.

A Fiscalização verificou que o Município efetuou compensação de contribuições originadas pela declaração de inconstitucionalidade da alínea “h”, do inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8.212/91, conforme decisão do STF nº RE 351.717-1-PR, com efeitos erga omnes atribuídos pela Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21/06/2005. Para as competências 06/2010 a 08/2010 e 10/2010 a 02/20011.

A Fiscalização constatou que o Município protocolou, em 02/06/2010, comunicado junto à ARF em Araxá/MG informando que efetuará compensação de tais contribuições a partir da competência 05/2010. E que nesta mesma data, 02/06/2010, o Município ingressou na Justiça Federal com uma ação de natureza declaratória requerendo devolução das contribuições e verificou-se que a referida ação judicial se encontrava em curso na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba.

Foi constatado também que o pedido de compensação, que consta no processo nº 13646.000176/2010-06, foi indeferido pela DRF em Uberaba/MG. Após o indeferimento, o Município ingressou com recurso, o qual não foi conhecido pela DRF, com o arquivamento do processo.

A Fiscalização afirmou que o contribuinte além demonstrar a origem dos créditos sujeitos à compensação, deveria observar o prazo prescricional de cinco anos, nos termos dos artigos 165 e 168 da Lei 5.172/66 e do artigo 253 do Decreto nº 3.048/99.

Afirmou ainda que, no tocante à compensação de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração de detentores de mandato eletivo (prefeito, vice-prefeito e vereadores), o Município deveria observar as leis e os atos normativos quanto à retificação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP), nos termos do artigo 170 da Lei 5.172, de 25/10/1966; artigo 89 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991; artigo 3º, § 11, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008; artigo 4º, inciso I, da Portaria MPS nº 133, de 02/05/2006 e artigos 3º e 6º, incisos I e V, § 4º, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12/09/2006.

A Fiscalização constatou que o Município não observou a decisão proferida em relação ao pedido de compensação no processo administrativo e nem esperou o trânsito em julgado do processo judicial para realizar a compensação das referidas contribuições previdenciárias.

A Fiscalização verificou a situação das contribuições previdenciárias sujeitas à compensação, referentes ao período de 01/98 a 09/2004, em relação à forma de recolhimento, se foi por meio de pagamento de guia ou se foi pelo pedido de parcelamento. Verificou também quais recolhimentos poderiam e quais não poderiam ser compensados (fls. 17/21).

Após verificar a situação dos recolhimentos da contribuição previdenciária passíveis de compensação, a Fiscalização elaborou uma planilha denominada “Anexo 15 - Homologações e Glosas das Compensações Efetuadas nas Competências 06/2010 a 02/2011” na qual foram

demonstrados, por competência, os valores homologados e os valores glosados (fls. 170/171), nos seguintes termos:

- a) Homologou valores compensados nas competências 06/2010 a 08/2010 e 10/2010 a 02/2011.
- b) Glosou valores compensados nas competências 06/2010 a 08/2010 e 10/2010 a 02/2011, conforme Anexos 11 e 12 (fls. 153/164).

Assim, ao constatar que houve compensação indevida da contribuição em desacordo com os mandamentos legais, a Fiscalização glosou o referido valor compensado de forma indevida, conforme consta no presente lançamento.

O Município de Pratinha – Prefeitura Municipal foi cientificado do lançamento consignado no Auto de Infração e Anexos, encaminhados por via postal, conforme AR – Aviso de Recebimento, datado de 08/03/2013 (fls. 174/175).

Município de Pratinha – Prefeitura Municipal apresentou a impugnação, em 09 de abril de 2013 (fls. 179/183), contestando o lançamento, alegando que:

- a) “Preliminarmente, nesta fase do processo administrativo de fiscalização, faz-se necessário, debater quanto a suspensão temporária deste até o julgamento do mérito da ação judicial, proposta pelo Município de Pratinha em desfavor da União Federal – Receita Federal do Brasil, em trâmite na Vara Federal de Uberaba, cujo objeto é de efetivar a devida compensação de créditos/débitos, oriundos de contribuições previdenciárias bloqueadas de sua conta bancária.”
- b) “Entende que o Relatório é tendencioso, unilateral e não atende aos princípios básicos do direito, em que pese tratar-se de procedimento administrativo, ao não levar em consideração o processo judicial em apreciação na Justiça Federal..”
- c) “Nesta fase da impugnação, entende o impugnante que a matéria primeiro se encontra sub judice, haja vista encontrar-se em debate no Poder Judiciário já em fase final para sentenciamento, como restou provado e em segundo se já por declaração do Supremo Tribunal Federal a matéria fora considerada inconstitucional, a sua cobrança pela Receita Federal do Brasil é também inconstitucional e deve ser sumariamente suspensa a continuidade do procedimento de fiscalização, ao nosso ver, por fim entende que a retenção é ilegal ocasionando prejuízo a Fazenda Pública Municipal.”
- d) “Como se trata de retenção ilegal, declarada pela Suprema Corte, não há que se aplicar o instituto da prescrição como editado na norma complementar e também não se aplica instituto da preclusão do direito de agir, pois se trata dos direitos indisponíveis na forma do artigo 37 da Constituição da República.
- e) “Com o advento da LC 108/2005, a prescrição da ação de repetição do indébito se dá cinco mais cinco ou seja o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a repetição do indébito, no caso de tributos sujeitos a lançamentos por homologação continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco,

desde que sobeje no máximo cinco anos da contagem do lapso temporal, em perfeita sintonia com o quantum regra de transição ditada pelo novo código civil, propriamente em seu art. 2028.”

f)“Por fim não há que se discutir quanto a citada pretensão da Instrução Normativa, ser aplicável ao caso versado, haja vista no corolário da normas entender-se que a Instrução Normativa seja ato administrativo interno e não tem efeito externo, principalmente quando se trata de ilegalidade e não recolhimentos indevidos.”

g)“Carece de correção o entendimento do Auditor ao afirmar que os valores compensados, oriundos de recolhimentos indevidos realizados pela Câmara Municipal, haja vista que esta não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ações como consta de sua Lei Orgânica.”

h)“Há de se debater neste momento que a intenção do Ilustre Auditor de desejar igualar a Câmara Municipal a uma “empresa” comum foge qualquer entendimento jurídico, até porque a Câmara Municipal não tem poder de arrecadação e sobrevive de recursos públicos repassados pela Fazenda Municipal, administrada pela Prefeitura do Municipal, ou seja o erário público municipal é uno. A Câmara somente detalha suas despesas e as executa, conforme detalha a Lei 4.320/64, não tem poder de arrecadar.”

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 197 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2010 a 28/02/2011

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. GLOSA.

Está correta a glosa do valor referente à compensação de contribuição previdenciária, quando não observado o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do pagamento indevido.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS AGENTES POLÍTICOS DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS. PRESSUPOSTO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO.

O direito de compensar recolhimentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional, tem como pressuposto retificar as GFIP relativas às contribuições originalmente declaradas nestas condições.

ENTE FEDERATIVO MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE.

A Contribuição Previdenciária recolhida indevidamente pela câmara municipal pode ser compensada com a contribuição devida pela prefeitura municipal, desde

que sejam obedecidos os requisitos estabelecidos na legislação tributária, uma vez que ambos pertencem ao mesmo ente federativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs dois Recursos Voluntários sucessivos (e-fls. 213 e ss e 240 e ss), reiterando, em suma, suas alegações de defesa, no sentido da legitimidade da compensação efetuada.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento dos Recursos Voluntários.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Aqui, cabe ressaltar que, embora o sujeito passivo tenha apresentado dois Recursos Voluntários (e-fls. 213 e ss e 240 e ss), tendo operado a preclusão do segundo Recurso Voluntário interposto, não há prejuízo na análise dos argumentos suscitados, posto que ambos os recursos são similares em seu conteúdo.

2. Mérito.

Inicialmente, não há que se falar na suspensão do presente processo administrativo, não havendo qualquer ordem judicial neste sentido nos autos da ação movida pelo contribuinte.

O Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não autoriza a suspensão do trâmite processual, o mesmo acontecendo em relação ao Regimento Interno do CARF, que não prevê tal possibilidade na situação apontada pelo recorrente.

Dessa forma, na falta de previsão legal que a preveja, a suspensão do curso do processo administrativo só é possível por meio de ordem judicial específica que assim o determine.

Esclarecido o ponto acima, cabe observar que a compensação de valores discutidos judicialmente, antes do trânsito em julgado, é vedada pelo art. 170-A do CTN.

O artigo 170-A do CTN estabelece de forma clara que:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

O dispositivo acima possui natureza de norma geral em matéria tributária e tem por objetivo garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações tributárias, impedindo que compensações sejam realizadas com fundamento em decisões judiciais ainda passíveis de reforma.

Dessa forma, a interpretação sistemática do ordenamento leva à conclusão inequívoca de que o direito de creditar valores tributários reconhecidos judicialmente só pode ser exercido após a definitividade da decisão.

No caso concreto, verifica-se que o contribuinte realizou compensação de valores antes do trânsito em julgado do processo judicial em que se discute a incidência tributária das rubricas questionadas. Essa conduta contraria expressamente o disposto no artigo 170-A do CTN, justificando, portanto, a glosa das compensações.

O contribuinte alega que o artigo 170-A do CTN não deveria ser aplicado ao caso concreto. Contudo, trata-se de norma vigente e regularmente introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar, conforme exige o artigo 146, inciso III, alínea 'b' da Constituição Federal para normas gerais em matéria tributária. Além disso, não há qualquer declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do artigo 170-A do CTN pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ou pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), de modo que a administração tributária está vinculada à sua aplicação nos casos que se enquadram no seu campo de incidência.

Ainda que a contribuinte não tenha expressamente arguido a inconstitucionalidade do artigo 170-A do CTN, cumpre ressaltar que a matéria se encontra pacificada na jurisprudência administrativa.

Nos termos da Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Dessa forma, ainda que se pretendesse discutir a constitucionalidade do artigo 170-A do CTN, essa matéria não poderia ser analisada pelo órgão administrativo, que deve se limitar à interpretação e aplicação da legislação vigente.

Para além do exposto, conforme pontuado pela decisão recorrida, a condição de retificação da GFIP, não deve ser tratada como "uma simples obrigação acessória", mas de condição para a compensação efetuada. A retificação prévia das GFIP constitui requisito essencial, previsto explicitamente na Portaria MPS nº 133/2006 e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006, atos normativos válidos, vigentes e aplicáveis à época dos fatos. Portanto, ao não cumprir com essa exigência legal, o recorrente deu causa à glosa efetuada corretamente pela fiscalização.

Portanto, sem a retificação da GFIP, as compensações são indevidas.

E, ainda, a matéria acerca do prazo para pleitear administrativamente a restituição de tributo, encontra-se pacificada dentro desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme teor da Súmula CARF nº 91 (vinculante):

Súmula CARF nº 91

Aprovada pelo Pleno em 09/12/2013

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, a *contrário sensu*, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos.

Contudo, a controvérsia é indiferente para a solução do caso concreto, considerando que a retificação prévia das GFIP constitui requisito essencial, previsto explicitamente na Portaria MPS nº 133/2006 e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006, atos normativos válidos, vigentes e aplicáveis à época dos fatos, **não tendo sido demonstrado o seu cumprimento pelo recorrente.**

Ainda sobre a compensação das contribuições recolhidas pela Câmara Municipal, destaca-se que, embora ambos, Câmara e Prefeitura, sejam órgãos pertencentes ao mesmo ente federativo, existe a necessidade do cumprimento das normas específicas, inclusive a retificação das GFIP previamente às compensações, requisito novamente não cumprido pelo recorrente. Por este motivo, correta também se mostrou a glosa desses valores.

Portanto, tendo sido devidamente demonstrado que os fundamentos apresentados pelo recorrente não procedem em face das exigências legais claramente estabelecidas pela legislação tributária e que as glosas efetuadas foram corretamente realizadas pela fiscalização, não há razão para reforma da decisão administrativa recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite